

RICARDO MORETTI ALVES

**ALIENAÇÃO PARENTAL:  
- O IMPACTO DE ALIENAÇÃO PARENTAL COMO CONSEQUÊNCIA JURÍDICA E  
PSICOLÓGICA NA VIDA DA CRIANÇA-**

Andradina – SP

Junho/2023

RICARDO MORETTI ALVES

**ALIENAÇÃO PARENTAL:  
- O IMPACTO DE ALIENAÇÃO PARENTAL COMO CONSEQUÊNCIA JURÍDICA E  
PSICOLÓGICA NA VIDA DA CRIANÇA-**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado nas Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, sob orientação do Professor Mestre Antonio Ricardo Chiquito, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Andradina – SP

Junho/2023

Ricardo Moretti Alves

## **ALIENAÇÃO PARENTAL**

### **O IMPACTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL COMO CONSEQUÊNCIA JURÍDICA E PSICOLÓGICA NA VIDA DA CRIANÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do Bacharelado em Direito nas Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB. Defendido e aprovado em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023 pela banca examinadora constituída por:

Prof(a). MSc. \_\_\_\_\_

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Prof(a). MSc. \_\_\_\_\_

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Prof(a). MSc. \_\_\_\_\_

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB

NOTA: ( ) Aprovado      ( ) Reprovado

Andradina, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, porque até aqui o Senhor tem me ajudado, permitindo ultrapassar os obstáculos que surgiram ao longo dos anos do curso.

A minha esposa, que conviveu com minha ausência enquanto eu me dedicava a realização de um sonho, que é me ver formado como bacharel em direito.

Aos meus pais e irmãos, que de certo modo me acompanharam nesta jornada. Inúmeras as ocasiões que deixamos de nos reunir em família, certos de eu estava trilhando o caminho correto.

Ao professor Antonio Ricardo Chiquito, por aceitar o convite de ser meu orientador. O que dizer desse professor? Muito mais que um orientador, um amigo, parceiro, que não mediu esforços para concretização deste trabalho.

Aos demais professores, pelos ensinamentos, visando sempre disponibilizar o melhor do seu conhecimento para minha formação profissional.

Aos colegas de turma, com os quais convivi durante esses anos, trocando informações, discutindo temas e momentos de diversão.

A instituição de ensino, Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB, pela disponibilização das matérias necessários para o bom andamento do curso e, conseqüentemente, a conclusão deste trabalho.

Por fim, de modo geral, a todos aqueles que, de forma direta ou indireta, contribuíram para minha formação acadêmica.

*A força do direito deve superar o direito da força.*

*De tanto ver triunfar as nulidades; de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça. De tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar-se da virtude, a rir-se da honra e a ter vergonha de ser honesto.*

**Rui Barbosa.**

## RESUMO

ALVES, RICARDO MORETTI. **Alienação Parental: O impacto da alienação parental como consequência jurídica e psicológica na vida da criança.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, 2023.

O presente trabalho teve como objetivo analisar o impacto da alienação parental na vida da criança, analisando as consequências jurídicas e psicológicas. Na concepção jurídica, as leis nº 12.318/2010, 13.431/2017 e 14.340/2022, tratam das sanções que podem ser aplicadas pelo judiciário. A alienação parental pode estar presente nos relacionamentos familiares e, quando existem podem causar diversos abalos que, em muitas vezes são irreparáveis na vida de uma criança. Os traumas e os abalos que podem ser causados pela alienação parental podem ser irreversíveis, podendo gerar quadros depressivos de tamanha proporção. Diante da existência de diversos casos existentes em todo país, surge como problema de pesquisa neste trabalho o questionamento sobre quais são os impactos da alienação parental na vida de uma criança e quais são as possíveis consequências psicológicas e também jurídicas aplicadas ao caso. Para a realização deste trabalho foi utilizado como metodologia a pesquisa bibliográfica e descritiva e os dados foram analisados de forma qualitativa.

**Palavras-chave:** Alienação Parental, Psicológico e Jurídico.

## ABSTRACT

ALVES, RICARDO MORETTI. **Alienação Parental: O impacto da alienação parental como consequência jurídica e psicológica na vida da criança.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, 2023.

This study aimed to analyze the impact of parental alienation on the child's life, analyzing the legal and psychological consequences. In the legal conception, laws nº 12.318/2010, 13.431/2017 and 14.340/2022 deal with the sanctions that can be applied by the judiciary. Parental alienation can be present in family relationships and, when they exist, they can cause several shocks that are often irreparable in a child's life. The traumas and shocks that can be caused by parental alienation can be irreversible, and can generate depressive conditions of such proportion. In view of the existence of several existing cases throughout the country, the questioning about what are the impacts of parental alienation on a child's life and what are the possible psychological and legal consequences applied to the case arises as a research problem in this work. To carry out this work, bibliographical and descriptive research was used as a methodology and data were analyzed qualitatively.

**Keywords:** Parental Alienation, Psychological and Legal.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2 ALIENAÇÃO PARENTAL.....</b>	<b>10</b>
2.1 Conceituação da Alienação Parental .....	10
2.2 Legislação aplicada a alienação parental.....	11
2.3 Violação dos direitos das crianças a partir da alienação parental .....	14
<b>3 DEMANDAS JUDICIAIS RELACIONAS A ALIENAÇÃO PARENTAL .....</b>	<b>17</b>
3.1 Da Alienação Parental e seus aspectos psicossociais e jurídicos.....	17
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>30</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>31</b>



## 1. INTRODUÇÃO

Casos de alienação parental podem existir até mesmo em âmbito familiar, por vezes despercebidos por aqueles que compõe a família. Casos de rompimentos indesejados, onde um dos cônjuges não admite o fim do relacionamento, torna mais evidentes manipulações, acusações, ataques psicológicos entre genitor/filho/genitor, onde a criança vive em meio a um verdadeiro fogo cruzado.

Por tais razões, considerando ser o tema abordado situação alarmante e cruel, regulamentou-se a questão pela Lei 12.318/2010 e Lei 14.340/2022, na área cível e Lei 13.431/2017 na área penal, com o fito de ainda que não por completo possa diminuir os casos de alienação parental, amenizando a pressão psicológica a que submetidos os infantes vítimas de tal atrocidade.

Por gerar abalos psicológicos, é necessário apoio profissional na área, utilizando-se métodos que permitem conquistar confiança de modo a extrair da vítima de alienação parental o que acontece, inserindo-se no meio familiar a fim de constatar a real situação que vem ocorrendo.

Assim que tal situação chega ao conhecimento do Poder Judiciário, a alienação parental passa de um enfoque psicológico, para também um enfoque jurídico, onde, constatados a veracidade dos abusos por parte de um dos genitores, poderá este sofrer sanções como inversão de guarda, visita assistida, multa ao alienador, nos termos da Lei 12.318/2010 e, ainda, indiciamento por crime, nos termos da lei 13.431/2017, que alterou o ECA (art.4º, inciso II, alínea B), passando a considerar a alienação parental prática criminosa.

Casos de alienação parental ocorrem desde longa data. Todavia, a problemática passava despercebida aos olhos do poder judiciário, uma vez que sua ocorrência nem mesmo chegava a ser registrada perante órgãos públicos. Do mesmo modo, tal prática não era divulgada pelos meios de comunicação, o que trazia falsa impressão de sua existência.

A alienação parental tem se tornado um problema global, com aumento expressivo de casos, dos quais passaram as autoridades a ter conhecimento, ensejando a regulamentação do assunto, pelo poder legislativo, através de leis, tornando a prática tema de relevância no sistema jurídico, ainda escasso de precedentes sobre a matéria.

As crianças são as mais afetadas, o que, a toda evidência, torna imprescindível a busca de soluções efetivas para atenuar o problema.

O objetivo geral deste trabalho é de analisar o impacto da alienação parental na vida de uma criança, analisando as questões psicológicas e jurídicas aplicadas ao caso.

Os objetivos específicos deste trabalho são:

- Realizar um levantamento bibliográfico visando fundamentar a alienação parental e o impacto desta prática na vida da criança;
- Identificar dentro das literaturas e jurisprudências, a legislação aplicada a alienação parental;

A partir da entrada em vigor da Lei 12.318/2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), passou a coletar dados estatísticos sobre casos de alienação parental, incluindo as informações obtidas em relatórios do sistema judiciário.

Os resultados são alarmantes. O relatório justiça em números divulgado em 2014 apontam a existência de 401 casos de alienação parental, 893 casos em 2015, 2.225 casos em 2016, 3.982 casos em 2017, 3.864 casos em 2018, 4.033 casos em 2019 e 10.950 casos em 2020.

Ainda que tenha ocorrido queda considerável no número de casos em 2021 (5.965 casos), a situação não deixa de ser alarmante, sendo imprescindível o acompanhamento, pelo poder público.

## 2. ALIENAÇÃO PARENTAL

### 2.1 Conceituação da Alienação Parental

A alienação parental é um delicado tema dentro do Direito de Família, que ganhou cada vez mais relevância na sociedade, até culminar com a promulgação da Lei n. 12.318/2010, Lei n. 13.431/2017, e, finalmente, Lei 14.340/2022, visando oferecer regulamentação e soluções no âmbito jurídico a partir do tratamento legislativo para os efeitos danosos, no âmbito emocional e psicológico, a que os infantes são expostos após o término de um relacionamento conjugal. A ocorrência frequente de tais casos chamou a atenção de juristas e doutrinadores, despertando a necessidade de discutir e tutelar juridicamente tal situação.

Peck e Manocherian (1995) *apud* Lemos (2019, p. 4) dizem que:

Ao decorrer do andamento de uma separação litigiosa, todas as pessoas que estão envolvidas podem se deparar com vários sentimentos, especialmente como raiva, medo, fracasso, incerteza e outros, podendo tais sentimentos surgirem em várias fases do processo. O fim de um vínculo entre um casal pode se expressar como o fim da estabilidade familiar, assim como o fim de objetivos comuns entre duas pessoas, que pode ser caracterizado como uma perda. Infelizmente, quando surge uma separação nasce também um conflito entre as partes, e isso acaba resultando em questões de guarda dos filhos, sendo, dessa forma, necessário tomar decisões importantes para esses. Quando a divergência entre o casal é grande demais acaba acontecendo a alienação parental, que é quando um dos genitores separa o filho do outro.

Como visto, a divergência entre cônjuges pode ser um motivo influenciador para a existência da alienação parental, influenciando diretamente na relação com os filhos.

Lemos (2019) diz que no ano de 1985 o termo alienação parental foi definido por um psiquiatra norte americano chamado Richard Gardner. Ele descreveu que a alienação parental ocorre a partir de uma situação em que o pai ou a mãe visa quebrar o laço afetivo do filho com o genitor ou a genitora, proporcionando um sentimento negativo entre eles.

Rego (2017) *apud* Lemos (2019, p. 4) define que “a alienação parental como um processo que tende a fazer com o que a criança odeie um de seus genitores sem que tenha uma justificativa”.

Figueiredo (2011) *apud* Ferreira (2019, p. 30) diz que:

Com as mudanças que ocorreram no meio familiar, homens e mulheres começaram a ter uma participação mais intensa na educação dos filhos e se envolveram nas atividades domésticas e familiares, e as mulheres por sua vez, passaram a competir no mercado de trabalho.

As mudanças proporcionadas pela participação maior do casal na educação dos filhos, pela inserção no mercado de trabalho, a mulher alcançou uma liberdade para programar as suas atividades domésticas, como também passou a programar o tempo ideal de ter filhos. Tal situação acabou proporcionando dissoluções de casamento e conseqüentemente gerou um aumento de divórcios. (FERREIRA, 2019).

O conceito de alienação parental, e trazida pela lei nº 12.318/ 2010 em seu artigo 2º que segundo ela é um processo de interferência na formação psicológica que se dá na criança, de modo que vem a alterar a percepção desta em relação ao pai que detém a guarda (FIGUEREDO, 2011 *apud* FERREIRA, 2019, p. 30).

O aumento do número de divórcios impulsionou indiretamente nas questões da alienação parental, pois, muitas vezes o litígio existente entre o casal influencia diretamente na relação dos pais com os filhos, principalmente de forma negativa àquele que não ficou com a guarda.

De acordo com Trindade (2010) *apud* Ferreira (2019) a alienação pode gerar uma interferência quanto a relação dos pais com o filho, principalmente quando há o impedimento do filho com o genitor que não detém a guarda do mesmo. A alienação existe quando aquele genitor que detém a guarda do filho, possui vingança ou algum sentimento negativo contra o ex-cônjuge e, a partir dessa situação coloca o filho contra o pai ou contra a mãe. A consequência deste ato ocasiona sentimentos ruins para o filho, levando até a pensar que o pai ou a mãe o abandonou.

## **2.2. Legislação aplicada a alienação parental**

Nos dizeres de Lewkowicz (2018) a Lei nº 12.318/10 possui rol exemplificativo do que pode ser considerado como alienação parental em seu art. 2º:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância

para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010)

Deste modo, a partir da entrada em vigor de referida Lei, houve avanço significativo no âmbito jurídico, ante a regulamentação específica para os casos de alienação parental. E isso porque, a ausência de regulamentação trazia dificuldades para responsabilização dos alienadores.

A Lei também trouxe, de forma expressa, em seu art. 3º, as consequências inerentes a prática de alienação parental:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. (BRASIL, 2010).

O art. 4º estabelece que havendo indícios da ocorrência de alienação parental, o processo terá prioridade na tramitação, em qualquer fase que esteja, a pedido ou de ofício, ouvido o Ministério Público, o Juiz determinará as medidas provisórias necessárias para garantir a integridade psicológica da criança.

O parágrafo único, do art. 4º, ainda assegura ao menor o direito de visita assistida, a fim de manter o contato com o genitor, desde que não haja risco a integridade física e psicológica da criança.

Segue o art. 5º prevendo, se necessário, a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial, estabelecendo em seus parágrafos o formato para realização da perícia.

O art. 6º estabelece as medidas que poderão ser determinadas pelo Juiz, quando caracterizada a alienação parental, tais como: multa ao alienador, alteração da guarda ou sua inversão, fixação cautelar do domicílio da criança.

O art. 7º estabelece qual genitor terá preferência ao exercício da guarda, caso o formato de guarda compartilhada se mostre inviável, ou seja, aquele que viabiliza a convivência da criança com o outro genitor.

O art. 8º torna irrelevante a alteração de domicílio da criança para determinação de competência relacionada as ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo na hipótese de haver consenso entre os genitores ou, ainda, no caso de decisão judicial.

Evoluindo, entrou em vigor a Lei nº 13.431/2017. Ainda eu essa Lei não criminalizou a alienação parental, ela prevê que referida prática afigura violência psicológica contra a criança. Vejamos:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

II - violência psicológica:

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este.

E vai além, o seu art. 6º, assegura que criança ou o adolescente, sejam vítimas ou testemunhas de violência tem o direito de requerer, através de seu representante legal, medidas protetivas contra o autor da violência.

E mais, a fim de se anteceder a situação omissas a Lei, traz em seu o parágrafo único que os casos omissos na lei, poderão ser interpretados nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06).

Para a jurista Maria Berenice Dias, a aplicação dessa norma poderia até mesmo culminar com a prisão do alienador:

A Lei Maria da Penha autoriza o juiz a aplicar, além das medidas protetiva elencadas, medidas outras, sempre que a segurança da vítima ou as circunstâncias o exigirem (LMP, artigo 22, parágrafo 1º). Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, pode o juiz requisitar o auxílio da força policial (LMP, artigo 22, parágrafo 3º). E, a qualquer momento, decretar a prisão preventiva do agressor, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial (LMP, artigo 20).

O ECA, por sua vez, atribui aos pais a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais (ECA, artigo 22). Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária pode determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum, além da fixação provisória de alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependentes do agressor (ECA, artigo 130 e parágrafo único). Agora, concedidas essas medidas a título de medida protetiva, o descumprimento pode ensejar a decretação da prisão preventiva (LMP, artigo 20 e Lei 13.431/2017, artigo 6º).

Deste modo, há que se reconhecer que os direitos e garantias de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência se estendem também aos pais que praticam atos de alienação parental, entre eles o descumprimento da guarda compartilhada.

Esse entendimento estava previsto no art. 10 da Lei 12.318/2010, o qual foi vetado por ocasião de sua promulgação. Todavia, sua aplicabilidade se torna possível, a despeito do poder discricionário do Juiz, trazendo mais efetividade a coibição da prática de alienação parental.

Em arremate, sobreveio recentemente a Lei 14.340/2022, a qual trouxe modificações as Leis 12.318/2010 e Lei 8.069/1990, estabelecendo procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar.

### **2.3. Violação dos direitos das crianças a partir da alienação parental**

Dentro do tópico, quais são os direitos das crianças, o que a alienação viola esses direitos.

Outro ponto a ser destacado reside nos direitos que assistem crianças vítimas de alienação parental.

Lemos (2019, p. 27), aponta que em nosso ordenamento jurídico existem vários dispositivos que conferem essa proteção. No topo temos a Constituição Federal; que vem seguida do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente; a própria Lei de Alienação Parental, a lei de Guarda Compartilhada e convenções internacionais das quais o Brasil faz parte.

Lemos também cita *apud* Freitas e Chemim (2015), onde ressalta que esses direitos fundamentais atribuídos a criança e adolescentes visam sempre a proteção e saúde dos mesmos, proporcionando desenvolvimento psíquico, físico intelectual e moral. Logo, esses direitos são violados quando essa criança sofre alienação parental.

A prática de alienação parental tem como resultado principal o distanciamento da criança e adolescente do genitor alienado. Mentiras e incitação em desfavor do genitor/alienado, tais como rejeição pela criança, abandono material falsas memórias, são subterfúgios utilizados para causar desafeto em relação ao outro cônjuge.

Assim, como afetividade é pilar no Direito de Família, privar a criança desse contato e convívio com o genitor alienado, fere, a toda evidencia, os direitos a ambos concedidos e previstos na legislação brasileira.

E não para por aí. Lemos (2019) p. 27, *apud* Gourdad (2008), aponta que a carga emocional a ser suportada pelo menor é grande demais, esquecendo os genitores, que a criança é o lado mais frágil e a que mais sofre em meio ao conflito entre os adultos. A criança passa a ser objeto de disputa, caindo por terra o preceito constitucional da proteção, que visa o melhor interessa da criança.

Outro ponto que merece destaque. Lemos (2019) p.27, *apud* Schaefer (2014) esclarece que alienação parental vai muito mais além do que ferir a dignidade do menor. Essa prática desencadeia problemas para a construção da identidade pessoal, uma vez que fere a integridade psíquica, trazendo traumas que poderão acompanhar a criança pelo resto da vida.

Nesse mesmo sentido, Motta (2008) complementa o raciocínio:

A criança tem necessidade de continuidade de seus vínculos psicológicos fundamentais e necessita que haja estabilidade nos mesmos. Estas características devem, igualmente, estender-se a todas as relações emocionalmente significativas para as crianças, sejam familiares, amigos, vizinhos, professores ou colegas de escola. As crianças vivem o afastamento de um dos genitores como uma



perda de grande vulto (ainda que não saibam disto) e permanente. Sentem-se abandonadas e vivenciando profunda tristeza.

Deste modo, a prática da alienação parental acarreta inúmeras violações a direitos estabelecidos em Lei para a criança, prejudicando a construção de seu desenvolvimento psicoemocional e afetivo.

### 3. DEMANDAS JUDICIAIS RELACIONAS A ALIENAÇÃO PARENTAL

#### 3.1. Da Alienação Parental e seus aspectos psicossociais e jurídicos

A alienação parental é um delicado tema dentro do Direito de Família, que ganhou cada vez mais relevância na sociedade, até culminar com a promulgação das Lei n. 12.318/2010, Lei 13.431/2017 e, finalmente, com a Lei n. 14.340/2022, visando oferecer regulamentação e soluções no âmbito jurídico a partir do tratamento legislativo para os efeitos danosos, no âmbito emocional e psicológico, a que os infantes são expostos após o término de um relacionamento conjugal. A ocorrência frequente de tais casos chamou a atenção de juristas e doutrinadores, despertando a necessidade de discutir e tutelar juridicamente tal situação.

Como matéria de estudo do ramo da psicologia e psiquiatria, a chamada “síndrome de alienação parental” surge em 1985, sendo definida pelo psiquiatra infantil norte-americano Richard A. Gardner da seguinte maneira:

A síndrome de alienação parental (SAP) é uma disfunção que surge primeiro no contexto das disputas de guarda. Sua primeira manifestação é a campanha que se faz para denegrir um dos pais, uma campanha sem nenhuma justificativa. É resultante da combinação de doutrinações programadas de um dos pais (lavagem cerebral) e as próprias contribuições da criança para a vilificação do pai alvo (GARDNER *apud* SILVA, 2011, p. 1).

A síndrome de alienação parental se volta às consequências emocionais, psicológicas e comportamentais desencadeados na criança vítima de tal processo, como sequelas mesmo da influência negativa provocada pelos genitores ou outro familiar de sua convivência, induzindo o menor a recusar a figura de um dos genitores.

Conferir aos pais o poder familiar de modo igualitário busca incentivar um envolvimento conjunto e contínuo no desenvolvimento da vida dos filhos. Contudo, ao se romper o vínculo conjugal, este encargo passa a ser alvo de discussões e desavenças entre os genitores, ou mesmo entre familiares que exerçam a guarda ou vigilância do menor, momento em que se encontra brecha para configuração de atos de alienação parental.

Vislumbra-se que a alienação parental remete a um conflito familiar entre os genitores da criança, passando um deles a manipular o infante de forma a provocar

seu afastamento do genitor-alvo. Ainda que para muitos possa parecer novidade, a síndrome da alienação parental já existia antes de sua definição, ocorrida em 1985, por Gardner, psiquiatra infantil estadunidense. Todavia, ignorava-se a questão em sua extensa maioria dos casos. Com o passar do tempo, a discussão sobre o assunto encontrou relevância no âmbito jurídico, razão pela qual restou promulgada a Lei 12.318/2010 e, posteriormente, Lei 14.340/2022.

Ainda que estejam ligados, os conceitos de “síndrome de alienação parental” e “alienação parental”, no aspecto jurídico, precisam ser discernidos. Se a síndrome de alienação se liga especialmente aos impactos psicológicos do quadro, a alienação parental consiste na desconstituição da figura parental feita por parte de um dos genitores (ou de outro familiar), perante os filhos, para denegrir a imagem do outro, com objetivo de prejudicar a relação afetiva entre eles. Para Jones Figueiredo Alves, a distinção se revela da seguinte forma:

(...) em âmbito doméstico nuclear, o genitor guardião ao propósito da mais imediata alienação (AP), fornece as primeiras informações difamatórias do outro genitor, em desconstrução de sua imagem perante o filho. Lado outro, a síndrome da alienação (SAP), cumpre-se observada, em estágio mais adiantado, quando a manipulação do filho alcança resultados práticos, com prejuízos notórios à sua relação afetiva com o outro genitor (ALVES, 2014, p.1).

Para o autor, a configuração da síndrome de alienação parental se mostra mais grave do que a mera alienação, uma vez que exige maior atenção e cuidado na sua identificação e tratamento, sendo está o mero comportamento alienante, e aquela, as efetivas consequências patológicas suportadas pelo menor.

A causa mais comum para o surgimento de alienação parental reside nos casos em que, diante da ruptura conjugal, um dos cônjuges passa a alimentar sentimento de vingança, ódio, por não aceitar a separação, e passa a utilizar o filho para forçar o restabelecimento da relação ou, simplesmente, provocar o ex-cônjuge diante da ruptura. Frustrada a tentativa, alimentando o desejo de vingança, busca desmoralizar, desacreditar, destruir a imagem do genitor-alvo junto à criança.

A Síndrome de Alienação Parental corresponde às ações de um dos genitores, normalmente o guardião, que “programa” a criança para odiar o outro sem qualquer justificativa. Identificando-se com o genitor alienador, a criança aceita como verdadeiro tudo que ele lhe informa. Desse modo, são implantadas na criança “falsas memórias” a respeito do genitor alvo das acusações. Para conseguir realizar tais objetivos, o alienador lança mão, muitas vezes sutil e

paulatinamente, de uma campanha denegridora em relação ao ex-cônjuge, ao mesmo tempo em que costuma se colocar como vítima frágil de suas ações (BRANDÃO; MOREIRA, 2014, p. 1).

A Síndrome de Alienação Parental - SAP se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. (PEDRAZA; BORGES, 2018). Nesse contexto, Maria Berenice Dias adota também a designação “implantação de falsas memórias” (MORAIS, 2012).

Dessa forma, nada impede que novas realidades sejam implantadas na vida da criança e, assim, sejam criadas falsas memórias que tem o intuito de retirar um dos cônjuges da vida do menor. No Brasil, existe um registro de que a mãe seria a principal atuante em situações de alienação parental, uma vez que é a detentora da guarda da criança em mais de 90% dos casos, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Tal síndrome é geralmente utilizada quando um dos pais não deseja o fim da relação ou guarda rancores do outro, dessa forma, se inicia o processo de reprogramação mental da criança com o intuito real de romper vínculos afetivos com aquele que exerce a visita, na maioria dos casos, o pai. (SOUZA, 2008, p. 25).

Contudo, a tendência em posicionar o genitor materno como figura representativa de todos os casos de alienação parental merece cautela, isto no intuito único de evitar julgamentos precipitados e incorrer em possíveis erros. Isto porque, tendo em vistas as diversas configurações familiares que podem se apresentar atualmente, a atenção ao estudo caso a caso merece a devida importância. Tanto é assim, que a própria legislação cuidou de estender a prática dos atos de alienação para, não apenas os genitores, mas qualquer outra figura que exerça a guarda ou vigilância sobre o menor.

O genitor alienante exclui totalmente o genitor-alvo da vida do filho, não permitindo sua participação no cotidiano da criança, tais como: escola, médico, festa; provoca atrasos aos encontros de pai e filho, cria situações falsas quanto ao estado de saúde do infante de modo a não permitir a interação com o genitor-alvo.

Cria na mente da criança necessidade de se escolher entre um ou outro genitor, asseverando que o genitor-alvo não mais ama o filho visto que abandonou a família primitiva para constituir outra; muda para bairro mais distante ou até mesmo outra cidade, a fim de dificultar o contato da criança com o genitor-alvo.

Tais situações costumam ser alimentadas pela quebra da normalidade decorrente da ruptura familiar: com a criação de duas famílias, a do pai e da mãe, surge a problemática da guarda das crianças e diversos outros fatores que podem agravar e criar um terreno cada vez mais fértil para o surgimento da alienação parental:

Se um dos pais desaparece após a separação; se elas passam por dificuldades econômicas; se o número de irmãos é considerado muito grande, pois fica mais difícil cuidar de todos; se o pai possui guarda ou mesmo algum dos filhos sofre de depressão prolongada e se a separação faz a criança se afastar da sua rede de amigos e parentes (MONTEIRO, 2011, p. 3).

A criança vítima de alienação parental tem alteração de comportamento, passando a nutrir sentimento de raiva e ódio contra o genitor-alvo, manifestando desinteresse em conversar, visitar, manter contato, ante a imagem destrutiva que fora criada em sua mente em relação a seu genitor. Não bastasse, depressão, ansiedade, pânico, baixa-estima, drogas, álcool passam a ser válvula de escape, podendo, em casos mais severos, chegar até mesmo ao suicídio.

O detentor da guarda, ao destruir a relação do filho com o outro, comete uma forma de abuso, que gera um sentimento de culpa no menor caso venha a se relacionar com o outro genitor. Acrescente-se que, quando a síndrome está instalada, o menor passa a ser defensor abnegado do guardião, repetindo as palavras aprendidas do próprio discurso do alienador contra o "inimigo". (DUARTE *apud* ANDRADE, 2016, p. 4).

Crianças que passam pela alienação parental sofrem consequências graves e, por vezes, irreversíveis, uma vez que acabam fortemente abalados em seu psicológico, deixando de cultivar memórias boas do genitor-alvo, alimentando apenas memórias falsas que foram criadas e implantadas em sua mente pelo genitor alienante, enxergando o genitor-alvo como uma pessoa ruim, um vilão.

“Crianças são absolutamente sugestionáveis, e o guardião que tem essa noção pode usar o filho, implantar essas falsas memórias e criar uma situação da

qual nunca mais se conseguirá absoluta convicção em sentido contrário” (DIAS, MORAIS, 2012, p. 8).

Richard Gardner observa que a SAP constituiria um subtipo da alienação parental, podendo esta última ocorrer por razões que podem mesmo se justificar, como diante de casos reais de abuso físico, sexual ou negligência, quando os atos de afastar o filho do ex-cônjuge se revela uma reação natural; enquanto a SAP se notaria a partir do envolvimento deliberado ou inconsciente de um terceiro, que priva a criança ou adolescente do convívio normal e saudável com um dos genitores (MORAIS, 2012).

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia.

Ainda que o Código Civil deixe expresso em seu art. 1.579 que “o divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos”, as situações práticas demonstram profunda alteração nessa relação, com efeitos que irradiam para além das pessoas dos cônjuges, atingindo especialmente a prole do casal, frente ao abalo emocional enfrentado pelos genitores e pela disputa entre a guarda dos filhos (MONTEIRO, 2011, p. 3). Assim:

A utilização do menor como centro dos problemas conjugais, e exposição daquele a sentimento de vingança, deixa-o refém das mais violentas formas de alienação. Na verdade, a vulnerabilidade emocional dos pais e sua incapacidade de proteger os filhos dos problemas conjugais, acaba por ocasionar também a desestruturação emocional de sua prole.

A ambiguidade de sentimentos de ódio e amor simultâneos provocada pela separação dos pais é um estado comum enfrentados pelos filhos. Ao tempo que a criança sente falta do genitor que não está mais no lar, acaba por sentir raiva quando vê o outro chorar; mas, também se entristece com este quando o escuta falar mal daquele (MONTEIRO, 2011, p. 3).

O fenômeno da inferência de “falsas memórias”, utilizado também pela doutrinadora Maria Berenice Dias para tratar do tema, surge em casos extremos de alienação, havendo registro de casos em que até mesmo situações corriqueiras são distorcidas ao ponto de situações de abuso sexual serem sugeridas para a criança ou adolescente de forma contínua, até que venha a convencê-la de que tal situação, de fato, ocorreu.

O filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem o genitor distingue mais a diferença entre a verdade e a mentira. A sua verdade passa a ser a verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias (DIAS; MONTEIRO, 2011, p. 1).

A depender do grau e forma com que os atos de alienação parental são engendrados pelo genitor alienante, o normal desenvolvimento da criança é comprometido, afetando mesmo sua vida futura diante dos evidentes reflexos gerados a partir do contexto em que se vê inserida.

Do ponto de vista do regramento legal, ainda que o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente já tenham voltado sua atenção para buscar coibir o uso dos filhos como “moeda de troca” entre os pais, ou que acabem vítimas de negligência e maus tratos, ainda restava abordar de forma mais específica a matéria referente às situações de alienação parental.

Nesse sentido, surge a Lei n. 12.318/2010, definindo a prática de alienação parental como conduta que fere o direito fundamental da criança à convivência familiar saudável, constituindo conduta equiparada ao abuso moral além de descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental, sendo definida como ato de:

(...) interferência na formação psicológica da criança ou adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (LEI 12318/2010, art. 2º, *caput*).

O texto legal deixa ainda mais clara a distinção entre a Síndrome de Alienação Parental e a alienação definida em seu texto: enquanto uma se configura como disfunção psiquiátrica, consoante se depreende das explicações reproduzidas até aqui, a legislação trata a questão como desvio de conduta, encarregando o direito da disciplina, prevenção e punição das ações praticadas neste sentido.

Nesse contexto, a citada Lei apresenta também um rol exemplificativo acerca das condutas entendidas como alienação parental, dentre as quais se identificam as condutas de dificultar o exercício da autoridade parental ou do contato da criança

com um dos genitores, dificultando também o exercício do direito de convivência familiar.

Para além destes, a Lei permite também que outros atos possam ser assim definidos, a partir de declaração do magistrado ou constatação pericial, consoante se verifica da leitura do parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 12.318/2010, a seguir reproduzido:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

A Lei expressa também a possibilidade de determinação judicial para perícia psicológica ou biopsicossocial, em havendo indício da prática de ato de alienação parental, nos termos do art. 5º da Lei de Alienação. Referido laudo, deverá se pautar também pelos seguintes termos:

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

§ 4º Na ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis pela realização de estudo psicológico, biopsicossocial ou qualquer outra



espécie de avaliação técnica exigida por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito com qualificação e experiência pertinentes ao tema, nos termos dos arts. 156 e 465 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Conforme se verifica a partir do prazo de 90 dias acima determinado, a lei centraliza na figura do magistrado a responsabilidade por fazer cessar o comportamento alienador no caso concreto, que passa a ter possibilidade de exercício de ações concretas no que se refere especialmente à celeridade da causa, visando amenizar a realidade morosa com que as pessoas se deparam no Judiciário brasileiro

Assim, a responsabilidade conferida ao juiz no sentido de encontrar soluções ao conflito familiar estabelecido, que, ressalta-se, devem ser tomadas de modo a refletir da forma mais positiva possível ao caso quando de sua aplicação, é mais explícita no texto do art. 4º da Lei:

Art. 4o Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Também neste sentido, vem o artigo 6º da Lei permitir ao juiz, sem prejuízo da responsabilização civil ou criminal diante do caso concreto, fazer uso de medidas processuais com objetivo de inibir ou atenuar os efeitos dos atos da alienação parental, nos seguintes termos:

Art. 6o Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

Com o cuidado de que não se tornem inócuas ou ineficazes, no que se refere às medidas punitivas aplicadas aos genitores alienantes, facultadas legalmente a partir do rol acima reproduzido, Eveline de Castro Correia tece a seguinte observação:

O Poder Judiciário não só deverá conhecer o fenômeno da alienação parental, como declarar e interferir na relação de abuso moral entre alienador e alienado, baseado no direito fundamental de convivência da criança ou do adolescente. A grande questão seria o acompanhamento do caso por uma equipe multidisciplinar, pois todos sabem que nas relações que envolvem afeto, uma simples medida de sanção em algumas vezes não resolve o cerne da questão (OLIVEIRA, 2015, p. 9).

Ainda que a doutrina civilista e os tribunais já viessem se manifestando sobre o tema, a figura da alienação parental, como dispositivo legal, é tema relativamente novo no ordenamento jurídico brasileiro, o que, não raro, acarreta uma falta de ações concretas para analisar a efetividade da lei quanto à sua aplicação. Nesse contexto, a humanização do direito se torna perceptível na Lei, ao expor preocupações com questões de cunho social e envolver-se com áreas de atuação até então intocadas pelo magistrado (MONTEIRO, 2015).

Por outro lado, reconhecidos os avanços na proteção da criança e adolescente ofertados pela Lei 12.318/2010, Wesley Gomes Monteiro destaca duas problemáticas enfrentadas pela legislação, expressas pela própria realidade familiar brasileira intimista, quanto pelas dificuldades geradas por essa mesma realidade para proporcionar real acesso da justiça aos profissionais requeridos na lei.

Em seu artigo, o referido autor questiona os efeitos reais das sanções previstas no art. 6º da lei, possivelmente, não refletindo eficazmente a complexidade das questões familiares doentias e prejudiciais à criança e ao adolescente:

O dia-a-dia da família tende a ser intimista, trancado pelas paredes do lar e até pela proteção que a lei dá ao convívio familiar. Assim, um afastamento temporário ou uma ação mais forte, tem efeito limitado e não progressivo. No caso da alienação parental a briga se trata mais de problemas não resolvidos entre os cônjuges do que a própria questão da guarda. É através das crianças e adolescentes que os cônjuges continuam na luta entre si, agredindo pela manipulação dos filhos a outra parte. Infelizmente este estado de coisas pode não ser tão rapidamente solucionado, fazendo com que as sanções se tornem de tempo curto e paliativas (MONTEIRO, 2015, p. 6).

Nesse aspecto, Monteiro pontua a participação das equipes técnicas, viabilizadas pela lei, na identificação do comportamento alienador. Para ele, com razão estas equipes deveriam não apenas realizar avaliações, mas um acompanhamento a longo prazo, com o objetivo de impedir efetivamente o abuso e, porque não, trabalhar para a inversão do mal já causada na formação da criança ou adolescente.

“Infelizmente, o Estado não disponibiliza tais recursos. Entidades que poderiam estar associadas, já cumprem seus papéis de maneira limitada, fazendo, quando muito, uma análise biopsicossocial para ajudar o magistrado nas suas decisões” (MONTEIRO, 2015, p. 8). Ainda que em algumas regiões haja uma maior disponibilidade de corpo multidisciplinar, em outras o juiz pode encontrar dificuldade até mesmo para uma perícia abalizada. Nesta senda, um acompanhamento de deveria ser contínuo, se revela quase inexistente.

Somando-se às normas já existentes, em 05 de abril 2018, entrou em vigor a Lei 13.431/2017, estabelecendo a prática da alienação parental como figura criminosa, acrescentando ao rol do art. 4º, inciso II, alínea b, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que:

Sem prejuízo das tipificações criminosas, são forma de violência psicológica os atos de alienação parental, entendidos como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou a manutenção de vínculo com este.

Sua importância reside principalmente na instituição de mecanismos capazes de imprimir efetividade na atuação do Poder Público no caso concreto, exigindo um aperfeiçoamento e adequação das estruturas de atendimento atuais, de modo a otimizar e coordenar a atuação de diversos órgãos e agentes responsáveis pela “proteção integral e prioritária” de crianças e adolescentes vítimas de violência, inclusive, para pertinência do presente trabalho, para vítimas de alienação parental. Nesse sentido, Murillo José Digiácomo e Eduardo Digiácomo, em comentários à Lei 13.431/2017:

Pela primeira vez, a Lei se refere expressamente à necessidade da instituição (formal/oficial) e organização da “rede de proteção” à criança e ao adolescente, prevendo a necessidade da identificação,

no âmbito desta, de um “órgão de referência”, que ficará encarregado tanto para, quando necessário, realizar a escuta especializada das vítimas ou testemunhas (art. 7º), quanto para coordenar a ação dos demais, zelando para que todas as necessidades daquelas sejam prontamente atendidas por quem de direito (art. 14, §2º).

(...) A ideia básica é erradicar, de uma vez por todas, o amadorismo no atendimento dessa complexa e difícil demanda, agilizando e tornando mais eficiente a atuação dos órgãos de repressão e proteção, buscando a responsabilização dos autores de violência na esfera criminal, sem causar danos colaterais às vítimas ou testemunhas (DIGIÁCOMO, 2018, p. 5).

Os autores observam as mudanças trazidas pela referida lei como “verdadeira e ampla mudança *cultural*, notadamente sobre a forma como crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência são vistas, entendidas e atendidas por parte do Poder Público”. (DIGIÁCOMO, 2018, p. 6).

Nesse contexto, surge a figura da guarda compartilhada, como meio atualmente utilizado para contornar e inibir práticas de alienação parental pelos genitores. Ao longo dos anos, notou-se que a guarda unilateral gerava notável prejuízo para o genitor não guardião, propiciando seu afastamento dos filhos e uma situação paulatina de distanciamento que culminava em separações repentinas, em prejuízo da prole.

No modelo de guarda compartilhada, abre-se aos pais a oportunidade de deliberar conjuntamente sobre os aspectos materiais e psíquicos dos filhos. Entretanto, por ainda se tratar de um instituto relativamente novo no Brasil, ainda encontra dificuldade, inclusive no que se refere à sua correta compreensão, sendo comumente confundido com a guarda alternada (MONTEIRO, 2015, p. 5).

A guarda compartilhada atribui aos pais, de maneira igualitária, a guarda jurídica, ou seja, a que define ambos os genitores como titulares do mesmo dever de guardar seus filhos, permitindo a cada um deles conservar seus direitos e obrigações em relação a eles. Percebe-se que nesse contexto, os pais podem planejar como lhes convém a guarda física (OLIVEIRA in MONTEIRO, 2015, p. 06).

A modalidade de guarda alternada, cumpre observar, não encontra referência na legislação cível, mas é assim denominada por algumas pessoas, conforme menciona Maria Berenice Dias (*apud* CORREA, 2019, p. 13), em decorrência da igualdade de tempo em que os menores convivem com cada um dos genitores, situação que encontra resistência por parte dos profissionais em seu reconhecimento, sendo criticada por se entender que a criança necessita de um lar

de referência, não sendo possível a convivência igualitária em lares distintos. Sobre o tema, Carlos Roberto Gonçalves:

Esta não se confunde com a guarda alternada, em que o filho passa um período com o pai e outro com a mãe. Na guarda compartilhada, a criança tem o referencial de uma casa principal, na qual vive com um dos genitores, ficando a critério dos pais planejar a convivência em suas rotinas quotidianas e, obviamente, facultando-se as visitas a qualquer tempo. Defere-se o dever de guarda de fato a ambos os genitores, importando numa relação ativa e permanente entre eles e seus filhos. (GONÇALVES; CORREA, 2019, p. 14).

Nesse contexto, é possível inferir não apenas a importância do instituto da guarda compartilhada como meio para se evitar atos de alienação de um genitor contra o outro, ou contra quem exerça a guarda ou vigilância do menor, qualquer que seja o caso concreto, mas, principalmente, a pertinência de esclarecimento acerca desta dinâmica, reforçando o efetivo acompanhamento da família envolvida em situação de alienação, de modo a esclarecer a guiar os genitores acerca da participação comum na criação dos filhos, ainda que em lares separados.

Em casos concretos, é comum notar a adoção prática da guarda alternada, em substituição à guarda compartilhada, por absoluto desconhecimento das partes sobre o real funcionamento do instituto e até mesmo pela ausência de orientação adequada, forçando uma situação que, dentro de um contexto de alienação parental, sem o devido amparo à família e ao menor, pode mesmo propiciar agravamento do caso.

É ideal a participação dos genitores da vida dos filhos, beneficiando-os com um relacionamento íntimo tanto com o pai quanto com a mãe, permitindo-lhes a vivência da paternidade e expondo menos a mãe às opressivas responsabilidades que o cuidar só impõe. O genitor não guardião muitas das vezes é visto e sentido como dispensável na vida dos filhos, o que é absolutamente incorreto (FERNANDES, 2015, p. 31).

Ademais, além do estímulo para que os progenitores participem ativamente da vida da prole, a guarda compartilhada se revela também como uma imposição de dever e direitos de convivência dos pais com os filhos, e vice-versa. Esse modelo busca oportunizar aos genitores administrar a vida dos filhos em comum acordo, como exercício para ambos, prevenindo tanto a alienação, quanto a omissão de um dos genitores.

Por fim, importante ressaltar o dever previsto no art. 5º do ECA de que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, a alienação parental afigura-se questão de suma gravidade e importância, uma vez que quem vivencia a síndrome, está sujeito de danos graves e, possivelmente, irreversíveis, de modo que aversão ao genitor-alvo pode perdurar eternamente.

A dificuldade da criança em expressar seus sentimentos pode gerar quadro depressivo de tamanha proporção, que o pensamento de ser o responsável por estar causando em seus genitores determinado sofrimento, leva-o a acreditar que tirar a própria vida será o remédio adequado, o que culmina em casos de suicídio, seja para por fim ao sofrimento de seus genitores, seja para o seu próprio sofrimento.

É necessário a conscientização daqueles que se deparam com tal situação, buscar apoio profissional para solução dos conflitos afetivos, sem intervir na formação da criança, de modo que o término da relação conjugal não altere o panorama em relação a criação dos filhos, que necessitam da presença de ambos os genitores para um desenvolvimento psíquico-social a possibilitar desenvolvimento saudável, convívio familiar, formação de caráter, predicados indispensáveis a uma boa formação.

Do ponto de vista jurídico, a edição das leis 12.318/2010, 14.340/2022 e 13.431/2017, visam a responsabilização e penalização daqueles que cometem atos de alienação parental, trazendo a primeira e a segunda, sanções na área civil, tais como: inversão de guarda, visita assistida, multa ao alienador, enquanto que a última, prevê sanções de natureza penal, passando a considerar a alienação parental prática criminosa.

Todavia, se percebe uma necessidade de aprofundamento do caso por parte dos profissionais que o acompanham, além de implementação de melhorias na estrutura oferecida pelo Poder Público aos mecanismos necessários para tratar de casos de alienação. Isto porque, a novidade dos institutos e de seus mecanismos ainda deixa a desejar quanto à sua efetividade, bem como a carência na disposição de profissionais aptos a oferecer o acompanhamento familiar necessário.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueirêdo. Alienação parental, ilicitude ou síndrome. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/941/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%2C+ilicitude+ou+s%C3%ADndrome>>. Acesso em: 06 set 2022.

ANDRADE, Ludyara de. Alienação parental: consequências psicológicas e jurídicas.. Disponível em: < <https://www.fadiva.edu.br/documentos/jusfadiva/2016/07.pdf>>. Acesso em: 06 set 2022.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 2010.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União. Brasília, DF, 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 2002.

\_\_\_\_\_. Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar.

CONCEIÇÃO, Geovana da; REBELO, Daniela Drey. A alienação parental como causa para a perda da guarda. Disponível em: < [https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/162/arquivo\\_054.pdf](https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/162/arquivo_054.pdf)>. Acesso em: 06 set 2022.

CORREA, Giovana Mirela da Silva; LARAYA, Larissa Benez. Alienação parental e guarda compartilhada: um estudo se os casos de alienação parental diminuíram após a edição da lei nº 11.698 de 13 de junho de 2008. Disponível em: <[http://faef.revista.inf.br/imagens\\_arquivos/arquivos\\_destaque/Mo3zr3C4JvBaWIP\\_2019-2-28-13-44-22.pdf](http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/Mo3zr3C4JvBaWIP_2019-2-28-13-44-22.pdf)>. Acesso em: 06 set 2022.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Eduardo. Comentários à Lei nº 13.431/2017. Disponível em: <[http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/lei\\_13431\\_comentada\\_jun2018.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/lei_13431_comentada_jun2018.pdf)>. Acesso em: 10 set 2022.

FERNANDES, Helena Maria Ribeiro. Guarda compartilhada pode prevenir a alienação parental? Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial, Volume 02. Disponível em: <[http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/alienacao\\_parental/alienacao\\_parental\\_e\\_familia\\_contemporanea\\_vol2.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/alienacao_parental/alienacao_parental_e_familia_contemporanea_vol2.pdf)>. Acesso em: 06 set 2022.



MONTEIRO, Wesley Gomes. O rompimento conjugal e suas consequências jurídicas: ensaio sobre a alienação parental. 2016. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/artigos/Aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental%2016\\_09\\_2011.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental%2016_09_2011.pdf)>. Acesso em: 06 set 2022.

MORAIS, Michelle Campos. Alienação parental: aportes conceituais, aspectos jurídicos e meios de prova. 2012. Disponível em: <[https://biblioteca.unilasalle.edu.br/docs\\_online/tcc/graduacao/direito/2012/mcmorais.pdf](https://biblioteca.unilasalle.edu.br/docs_online/tcc/graduacao/direito/2012/mcmorais.pdf)>. Acesso em: 06 set 2022.

MOREIRA, Marina Soares Peres; QUINTANA, Jacqueline Feltrin. Síndrome da alienação parental: o direito e a psicologia. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1002/S%C3%ADndrome+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%3A+o+direito+e+a+psicologia>>. Acesso em: 03 mar 2023.

OLIVEIRA, Ana Lúcia Navarro de. A alienação parental e suas implicações no contexto familiar. Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial, Volume 02. Disponível em: <[http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/alienacao\\_parental/alienacao\\_parental\\_e\\_familia\\_contemporanea\\_vol2.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/alienacao_parental/alienacao_parental_e_familia_contemporanea_vol2.pdf)>. Acesso em: 06 set 2022.

PEDRAZA, Jackeline Dayane da Silva; BORGES, Brasiliano Brasil. Síndrome da Alienação Parental no Direito Civil Brasileiro. Disponível em: <<https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/download/1140/1096>>. Acesso em 06/09/2022.

SILVA, Denise Maria Perissini. A nova lei da alienação parental. Artigo digital, 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-88/a-nova-lei-da-alienacao-parental/>>. Acesso em 06/09/2022.

SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. A tirania do guardião. In: Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.